



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12466.720532/2015-63
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-001.768 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 16 de março de 2021
Recorrente KERRY LOGISTICS DO BRASIL - TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 12/02/2014

INFRAÇÃO ADUANEIRA. RESPONSABILIDADE. CASO FORTUITO E FORÇA MAIOR. BOA-FÉ. INAPLICABILIDADE

Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. A prestação de informações pode ser perfeitamente realizada dentro da forma e prazo estabelecidos.

INFRAÇÃO ADUANEIRA. PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL.

O art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66 claramente estabeleceu que a informação deve ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Esta, por sua vez, editou a Instrução Normativa nº 800/07 estabelecendo formas e prazos para prestações de informações por parte dos intervenientes aduaneiros, não havendo afronta ao Princípio da Reserva Legal.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/02/2014

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EXTEMPORÂNEO DE CONHECIMENTO ELETRÔNICO.

A informação extemporânea das cargas transportadas enseja a aplicação da penalidade aduaneira estabelecida no art. 107, IV, “e” do Decreto-lei nº 37/66. Incabível os argumentos de denúncia espontânea por não se aplicar aos casos de descumprimento de prazos. Aplica-se o estabelecido na Súmula CARF nº 126.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões a conselheira Maria Eduarda Alencar Câmara Simões.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Maria Eduarda Alencar Câmara Simões e Paulo Regis Venter.

Relatório

Versa o presente processo sobre controvérsia instaurada em razão da lavratura de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos da autuação foi a prestação de informações de desconsolidação relativa aos Conhecimentos Eletrônicos House nºs 121405028453360 e 121405028352416 fora do prazo mínimo de 48 horas antes da chegada da embarcação ao porto de destino do conhecimento conforme determina o art. 22 da IN SRF nº 800/2007. A atracação da embarcação que transportou a referida carga ocorreu no Porto de Vitória no dia 12/02/2014 às 15h27 e a desconsolidação ocorreu somente no dia 18/09/2008 às 10h49.

Devidamente cientificada, a interessada apresentou impugnação na qual alegou, em síntese, que:

- a) ocorrência do instituto da denúncia espontânea; e
- b) aplicação do princípio constitucional do não confisco.

A DRJ do Rio de Janeiro/RJ julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário lançado conforme ementa do **Acórdão nº 12-095.222** a seguir transcrita:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

DISPENSA DE EMENTA

Estão dispensados de ementa os acórdãos resultantes de julgamento de processos fiscais de valor inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), na forma da Portaria RFB nº 2724/2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Em síntese, a decisão recorrida foi no seguinte sentido:

Deixo de acolher as preliminares trazidas pela interessada, eis que as arguições de inconstitucionalidade ou ilegalidade não estão afetas ao julgador administrativo. Além disso, sequer se pode imaginar a ocorrência de denúncia espontânea, que justamente é regulada no artigo 138 do CTN e tem seu escopo na infração que enseja o pagamento de tributo, não se aplicando esse instituto ao caso concreto.

De outra feita, qualquer alegação acerca de ausência de tipicidade e motivação também devem cair por terra, ou mesmo sobre ilegitimidade passiva, inexistência de responsabilidade ou mesmo de requerimento de relevação de penalidade, pois em nenhum dos casos há coaduação com o que se verifica dos autos, eis que o controle das importações deve ser feito pela autoridade aduaneira e seus prazos precisam ser cumpridos, até porque as multas nesses casos são aplicadas exatamente pelo fato de não possuir condições de realizar o efetivo controle se os prazos deixarem de ser cumpridos, no que toca, em especial, aos lançamentos extemporâneos dos conhecimentos eletrônicos, seja house, seja mercante ou do próprio manifesto em si. Senão vejamos.

Assim dispõe o artigo 22 da IN SRF nº 800/2007:

(...)

Corroborando esse entendimento, o tipo infracional em que se enquadra a conduta da autuada dispõe expressamente que ele se aplica ao agente de carga, como se pode constatar da leitura do art. 107, IV, “e”, do Decreto-Lei nº 37/1966, com redação dada pela Lei nº 10.833/2003, a seguir reproduzido:

(...)

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos eletrônicos (CEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Apenas para efeito de esclarecimento, informa-se que o fornecimento das informações exigidas, no âmbito do transporte internacional de cargas, objetiva proporcionar à Aduana subsídios para a análise de risco dessas operações, a ser realizada previamente ao embarque ou desembarque das mercadorias no País, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Daí a necessidade de os dados exigidos serem prestados correta e tempestivamente.

Inconformada com a decisão da DRJ, a Recorrente apresenta **Recurso Voluntário** contra a decisão de primeira instância alegando o seguinte: 1) Afronta ao Princípio da Reserva Legal; 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) Ocorrência de caso fortuito e força maior; e 4) Aplicação do Princípio da Boa Fé do Contribuinte.

Dando-se prosseguimento ao feito o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Roberto da Silva, Relator.

Da competência para julgamento do feito

O presente colegiado é competente para apreciar o presente feito, em conformidade com o prescrito no artigo 23B do Anexo II da Portaria MF nº 343, de 2015, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, com redação da Portaria MF nº 329, de 2017.

Conhecimento

O recurso voluntário atende aos requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

A Recorrente alega em sua peça recursal, em relação ao mérito, quatro pontos: 1) Aplicação do Princípio da Reserva Legal; 2) Ocorrência do instituto da denúncia espontânea; 3) Ocorrência de caso fortuito e força maior; e 4) Aplicação do Princípio da Boa Fé do Contribuinte.

1) Afronta ao Princípio da Reserva Legal

A Recorrente alega que uma simples Instrução Normativa ou algum Ato Declaratório não pode criar uma situação geradora de multa não prevista em lei. Com isso, ocorreu na presente autuação afronta ao Princípio da Reserva Legal. Como fundamento de suas argumentações, cita o art. 97 do Código Tributário Nacional:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...)

V - a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras infrações nela definidas;

Não assiste razão à Recorrente.

A penalidade aplicada tem fundamento no art. 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, que assim dispôs:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de

serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e (Grifos da reprodução)

Observe-se que a Lei claramente estabeleceu que a informação deve ser prestada na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Esta, por sua vez, editou a Instrução Normativa nº 800/07 estabelecendo formas e prazos para prestações de informações por parte dos intervenientes aduaneiros.

Portanto, não restam dúvidas da sintonia entre a norma editada pela Secretaria da Receita Federal e o Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003, no qual estabeleceu a penalidade. Com isso, improcedentes os argumentos da Recorrente de que houve afronta ao Princípio da Reserva Legal.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

2) Da ocorrência do instituto da denúncia espontânea

A Recorrente alega em seu Recurso Voluntário que simples manifestação antes do início do procedimento fiscal enseja a aplicação do instituto da denúncia espontânea, aplicando-se por analogia os preceitos do art. 138 do CTN. Cita, ainda, o disposto no art. 683 do Decreto nº 6.759/09, no qual disciplina a exclusão da penalidade.

O objetivo da denúncia espontânea é estimular que o infrator informe à Administração Aduaneira a prática das infrações de natureza tributária e administrativa instituídas na legislação aduaneira. Destaque-se que, para sua aplicação, é necessário que a infração (tributária ou administrativa) seja passível de denúncia por parte do infrator.

Percebe-se que a infração objeto da presente lide, qual seja, condutas extemporâneas do sujeito passivo, naturalmente torna impossível a denúncia espontânea da infração tendo em vista o descumprimento da obrigação dentro do prazo estabelecido na legislação. Para estas infrações, a denúncia espontânea não poderá desfazer ou paralisar o fluxo inevitável de transcurso do prazo, circunstância inexorável para ocorrência do instituto alegado.

Portanto, nesta linha de entendimento, não há que se falar em denúncia espontânea para as infrações que tem por fundamento o descumprimento de prazos da obrigação acessória, tendo em vista que o núcleo do tipo infracional é o atraso no cumprimento da obrigação legalmente estabelecida.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também tem se posicionado nesta mesma linha de interpretação, conforme pode ser evidenciado no Acórdão nº 9303-003.552, de 26/04/2016, rel. Rodrigo da Costa Pôssas, cuja ementa segue reproduzida:

“Assunto: Obrigações Acessórias

Data do fato gerador: 07/06/2006

PENALIDADE ADMINISTRATIVA. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO OU PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE.

A modificação introduzida pela Lei 12.350, de 2010, no § 2º do artigo 102 do Decreto-lei 37/66, que estendeu às penalidades de natureza administrativa o excludente de responsabilidade da denúncia espontânea, não se aplica nos casos de penalidade decorrente do descumprimento dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira.

Recurso Especial do Contribuinte Negado”

Nessa esteira, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais editou a Súmula CARF nº 126, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

Súmula CARF nº 126: A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Portanto, improcedente a alegação da Recorrente na aplicação do instituto da denúncia espontânea da infração no presente caso.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

3) Ocorrência de caso fortuito e força maior

A respeito deste item a Recorrente alega em seu recurso o seguinte, *ipsis litteris*:

Salienta-se ainda que, a atracação estava programada, sendo que tal programação fosse respeitada, a consolidação teria sido efetivada respeitando o prazo estabelecido de 48 horas.

A antecipação ou atraso na atracação depende de muitos fatores, alheios ao contribuinte, desde condições marítimas e climáticas, até mesmo a disponibilidade de empresa, portos e armadores.

Diante desses fatos, estamos na presença de casos fortuitos e força maior.

As penalidades tributárias independem de culpa, mas podem ser ilididas ante a presença de caso fortuito ou força maior.

Inicialmente cabe destacar que a Recorrente não apresentou nenhum argumento neste sentido em sua Impugnação. Portanto, sobre tais argumentos, poder-se-ia ser aplicado o instituto da preclusão argumentativa com fundamento no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Apesar da preclusão argumentativa, cabe destacar que a Recorrente lança o argumento de uma possível ocorrência de caso fortuito ou força maior sem que trouxesse quaisquer informações concretas ou documentos que pudesse inferir a ocorrência de caso fortuito ou força maior.

Por fim, e relevante para o presente caso, o art. 136 do CTN dispõe que, salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária

independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato. Neste mesmo sentido, assim também dispõe o §2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66.

Ainda que a Recorrente invoque o disposto no parágrafo único do art. 393 da Lei nº 10.406/02 (Código Civil), no qual “O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir”, entendo descabida a sua aplicação ao presente caso visto que a Recorrente, na condição de responsável pela prestação de informações, deveria o fazer o quanto antes devido ao fato de um possível atraso na atracação da embarcação ser uma situação perfeitamente previsível e evitável.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

4) Aplicação do Princípio da Boa Fé do Contribuinte

A Recorrente vindica a aplicação do princípio da boa fé com base em erro justificado pelas circunstâncias e como causa de exclusão da ilicitude que atua em todos os departamentos do direito positivo.

No mesmo sentido dos fundamentos indicados no item anterior, verifica-se o afastamento das alegações de boa-fé tendo por base o art. 136 do CTN bem como no §2º do art. 94 do Decreto-lei nº 37/66.

Diante do exposto, voto negar provimento ao recurso voluntário neste particular.

Da conclusão

Diante todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva